



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36624.007902/2002-57
Recurso n° 250.962 Voluntário
Acórdão n° 2301-02.198 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO
Recorrente GRAZIELA FRONTINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/08/2002

RESTITUIÇÃO. VALORES RECOLHIDOS PELO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE DEIXOU DE EXERCER ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Na ausência de provas de que o contribuinte individual deixou de exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, os valores por ele recolhidos após a data de concessão da aposentadoria não são indevidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Turma, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição, fls. 01, no qual a interessada requer a restituição das contribuições pagas em relação às competências 02/2002 a 08/2002 no valor de R\$ 272,00, tendo em vista que as recolheu indevidamente após o mês de concessão de sua aposentadoria.

O pedido foi indeferido com o fundamento de que a interessada permaneceu com o registro de autônoma, permitindo presumir que continuou exercendo a atividade, fls. 18.

A interessado foi cientificada desta decisão em data que não consta dos autos.

O Recurso Voluntário foi apresentado em 09/10/2002, fls. 19/21, com os argumentos que resumimos a seguir.

Alega que foi instruída por servidores públicos a continuar inscrita como autônoma e recolher a contribuição. Seu pedido de cancelamento foi feito após a concessão da aposentadoria, porém não retroagiu a 01/2002, data do pedido de aposentadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

A recorrente alega que recolheu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual (autônomo) mesmo após a data de concessão de sua aposentadoria e que, portanto, faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

A obrigação de recolher a contribuição previdenciária advém da condição declarada pelo interessado de exercer, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, conforme art. 12, inciso V, alínea "h" da Lei 8.212/91. Mesmo depois de obtida sua aposentadoria, o contribuinte individual, se mantiver essa condição, está obrigado a recolher a contribuição. Se parou de exercer a atividade na data do pedido de aposentadoria, o interessado deve fazer prova disso para afastar a presunção de continuidade advinda da manutenção de sua inscrição no órgão previdenciário.

No caso dos autos, não há qualquer prova de que a atividade de advogada da interessada foi interrompida. A prova poderia ter sido feita, por exemplo, com a apresentação do pedido de cancelamento da OAB. Sem qualquer prova da cessação da atividade, não há como concluirmos que o recolhimento da contribuição foi indevido, pois, de modo diverso, a lei exige a contribuição nesses casos sem distinguir se o contribuinte individual já obteve aposentadoria ou não.

Nesse sentido temos decisões desse Colegiado:

[Acórdão nº 20601425 do Processo 37033000294200515](#)

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/2005 a 31/08/2005 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. Nos termos do artigo 12, inciso V, "h", e § 4º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 9º, inciso V, "l", do Decreto nº 3.048/99, é segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, ainda que a atividade seja desenvolvida após a concessão da aposentadoria.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Processo nº 36624.007902/2002-57
Acórdão n.º **2301-02.198**

S2-C3T1
Fl. 33
